

ACESSO À JUSTIÇA: análise dos meios de resolução de conflitos realizados no Núcleo de Prática Jurídica das Faculdades Integradas Instituto Vianna Júnior¹

Iago Schmidt Costa²
José Guilherme S. Xavier³
Lucas de Souza Silva⁴
Júlio Campos⁵
Karolyna Da Silva Afonso⁶

RESUMO

O presente trabalho acadêmico concentrou-se nos mutirões de conciliação e mediação, realizados no Núcleo de Prática Jurídica do Instituto Vianna Júnior a fim de compreender os efeitos e resultados dos mutirões em conformidade com o acesso à justiça e as novas formas de resolução de conflito advindos com o novo CPC/2015. Ademais, o estudo dos dados nos levou a conclusão que a avaliação das conciliações e mediações devem ser vislumbradas separadamente tendo em vista suas peculiaridades. Contudo, a principal conclusão do trabalho foi que, devido à recente vigência do novo CPC/2015, a conciliação e a mediação sofrem resistência pelas partes do processo e por seus procuradores.

¹ Este artigo foi desenvolvido na disciplina Projeto Integrador, no quarto período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior durante o segundo semestre de 2016

² email: iagototc@gmail.com

³ email: jgsxavierr@gmail.com

⁴ email: lucassouzald@hotmail.com

⁵ email: julio.carllos@hotmail.com

⁶ email: karolynaafonso@gmail.com

PALAVRAS-CHAVE: MEDIAÇÃO. CONCILIAÇÃO. MEIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. NOVO CPC/2015. NUPRAJUR. CEJUS. ACESSO À JUSTIÇA.

INTRODUÇÃO

Sabe-se que o acesso à justiça nas diversas comarcas é uma questão problemática, o alto custo do processo e a demora nos julgados podem ser citados como alguns dos problemas a serem enfrentados. Nesse sentido, as formas consensuais de resolução de conflitos surgem como métodos mais eficientes para o efetivo acesso à justiça, que vão muito além da garantia de tutela pelo Estado e que devem ser realizadas dentro de um prazo razoável, respeitando o devido processo legal.

Outrossim, os Núcleos de Práticas Jurídicas promovem a inserção de estagiários no mundo jurídico, garantindo a aprendizagem por parte dos alunos que atuam como conciliadores nas demandas.

Nas Faculdades Integradas Vianna Junior o núcleo se faz presente tendo como principais finalidades o atendimento jurídico à população de baixa renda, redação de atos jurídicos, participação em audiências, conciliações de conflitos, estudos de processos encerrados, visitas técnicas a empresas, visita às sedes políticas e administrativas, estágio em empresas, escritórios e órgãos públicos conveniados, etc., contribuindo, assim, para o efetivo acesso à justiça e para a aprendizagem dos alunos, com enfoque na importância da conciliação e mediação nos dias atuais.

Diante dessas considerações, surge a seguinte questão: até que ponto o Núcleo de Prática Jurídica das Faculdades Integradas Vianna Junior tem contribuído para o acesso à justiça? Desta forma, o artigo visa compreender o desenvolvimento dos meios alternativos de conciliação e mediação oferecidos à população de Juiz de Fora e avaliar como essa nova forma de resolução de conflito tem ampliado o acesso à justiça, levando-se em consideração, principalmente, a questão econômica, pois estes novos meios

prometem ser menos onerosos para as partes.

Para efetivar o estudo foram realizadas pesquisas bibliográficas e documentais, com os dados obtidos no Centro Judiciário de Cidadania e Justiça (CEJUS) de Juiz de Fora.

O artigo está dividido em três itens.

No primeiro item, enunciam-se os aspectos mais gerais em relação à justiça no Brasil, expondo sua importância e as principais barreiras e dificuldades enfrentadas pela sociedade na busca efetiva do acesso à justiça, bem como as novidades implementadas com o novo CPC/2015 e os métodos e superações essenciais para uma justiça mais ampla e segura que valorize a cidadania, a dignidade e uma sociedade mais solidária.

No segundo item, alude-se sobre os meios alternativos de resolução de conflitos, nele a mediação recebe grande enfoque. Desta forma percebe-se quais são os principais empecilhos que travam o sistema judiciário. É demonstrando, ainda, como se executa um encontro de mediação, as ações e atuações promovidas pelo mediador diante da lide e, por fim, as vantagens provindas da mediação na busca de uma justiça mais célere e acessível.

O terceiro item traz à tona a conciliação. Primordialmente, ressalta o acerto do legislador com o CPC/2015, ao ampliar a importância da conciliação na busca de uma duração mais razoável do processo, assim também, sua maior utilização nos dias atuais e na base principiológica em que esta consiste.

Por derradeiro, o quarto item dá ênfase aos avanços já propiciados por algumas das alterações que visaram um processo mais célere e acessível, contraposto a um tanto de barreiras superadas e relata a colaboração do NUPRAJUR, tanto na grande contribuição que traz à Justiça com a organização dos mutirões de conciliação e mediação, quanto na oportunidade oferecida aos alunos para ministrarem as audiências e encontros na busca por experiência prática muito útil na vida acadêmica. Por fim, essencialmente, exprime os resultados oriundos dos mutirões, bem como os fatos ocasionados durante a prática, dados qualitativos e quantitativos em relação as tentativas

de audiência, acordos firmados e não firmados, abordando os principais pontos em estudo.

1 Acesso à Justiça

O acesso à justiça é uma garantia prevista no texto constitucional, em seu artigo 5º, XXXV, que diz: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", podendo também ser chamado de princípio do direito de ação.

Interpretando a norma, constata-se que todo cidadão possui acesso à justiça para postular a tutela jurisdicional do Estado, resguardados tanto os direitos difusos quanto os coletivos, cujos constituintes deram importância à sua defesa. Nas sábias palavras de Meirilane Santana Nascimento (2010, n. 74): "Ele não é apenas o acesso ao Poder Judiciário gratuito, mas uma garantia universal das defesas de todo e qualquer direito, independente da capacidade econômica."

Conseqüentemente, abordaremos as principais dificuldades contrapostas ao acesso à Justiça e também os meios cabíveis para sua correção. Entre elas, mister destacara promoção de serviços judiciários para os pobres e a representação dos interesses coletivos ou grupais. Dito isto, observa-se a importância de um advogado na promoção e inclusão à Justiça. Nesse diapasão é o pensamento de Cappelletti e Garth (1988), "o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos". Portanto, a assistência judiciária fornecida pelo Estado é uma garantia fundamental de suma relevância, não só para a camada menos favorecida, mas sim para a sociedade como um todo, pois confirma a aplicação prática da isonomia e assevera a dignidade do homem.

Contudo, esse sistema não se encontra em um estado perfeito, a barreira gerada pelo alto custo processual não é o único obstáculo enfrentado pelos mais humildes, existem também dificuldades pertinentes ao reconhecimento de alguns direitos (consumidores, inquilinos, etc.), pois não há no atual sistema campanhas de divulgação,

de forma clara ao cidadão, quanto a seus direitos. É neste sentido que arrematam aqueles ilustres autores que “a assistência judiciária não encoraja, nem permite que o profissional individual auxilie os mais humildes a compreender seus direitos e identificar as áreas em que se podem valer de remédios jurídicos”, com isso, tendem a reconhecer somente seus direitos em matéria criminal ou de família.

Em referência a problemática enfrentada pelos direitos difusos, deve-se lembrar que este tema não era bem recepcionado pelos métodos tradicionais do processo civil. O processo era visto como discussão apenas entre duas partes, na inteligente colocação de Cappelletti e Garth (1988) “o processo se destinava à solução da demanda entre as partes litigantes a respeito de seus direitos individuais, direitos que pertencessem ao público em geral não se enquadravam bem no esquema jurisdicional”. Desta forma, preceitos de validade processual, bem como as normas de regulamentação procedimentais dos juízes não eram compatíveis a desembaraçar demandas por direitos difusos intentadas por particulares.

Hodiernamente, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, observa-se um interesse maior do legislador na proteção dos direitos difusos. Por consequência disso, o leque de normas presentes na nova legislação acerca dos direitos coletivos possui dimensões exorbitantes quando comparada a legislação anterior. É essencial ressaltar a introdução do instituto do *Amicus Curiae* ao novo código, pois este poderá ser invocado pelo juiz, ou a requerimento das partes, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema ou a repercussão social, sendo apontado por boa parte da doutrina como uma ferramenta de auxílio a demandas que envolvam direitos difusos.

A visão antiquada de que as ações devem remeter apenas a direitos individuais, consequentemente prejudicando os direitos coletivos, foi superada e abriu-se espaço a um novo entendimento de que agrupamentos mais sensíveis na sociedade devem ser tratados de forma diferenciada.

Entre tantas mudanças, pode-se destacar algumas, como a proteção ao consumidor, devido a sua hipossuficiência, ou seja, por ser em regra a parte mais vulnerável nas relações negociais, e a introdução de varas especializadas nos tribunais brasileiros, buscando garantir a segurança jurídica de determinados grupos através de decisões judiciais uniformes.

Também é de notável atenção o importante avanço realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a Resolução 125. Percebe-se, agora, uma maior adequação dos tribunais para com os métodos alternativos de composição de conflitos. Entre as principais novidades, destaca-se a possibilidade das partes, junto aos seus respectivos representantes, escolherem entre mediadores e conciliadores com base no histórico profissional ou na avaliação destes, realizadas pelos cidadãos, bem como pelo seu patamar de remuneração.

Por conseguinte, em um plano abstrato, através da análise de dispositivos presentes em nosso ordenamento jurídico, textos normativos, posicionamentos e enunciados jurídicos, é presumida a eficácia/acessibilidade do acesso à justiça, pois hodiernamente a dignidade do homem há de ser parâmetro a toda atividade jurisdicional, prevalecendo, então, sobre qualquer forma de poder econômico ou social, a fim de resultar em um equilíbrio material entre as partes envolvidas no processo.

Porém, sob uma perspectiva concreta, observando o atual contexto social, presenciamos uma realidade completamente diversa daquela almejada pelos princípios fundamentais e estruturantes da carta maior do ordenamento brasileiro, visto que não são contempladas no plano concreto garantias como a duração razoável do processo, ou defesa dos direitos dos cidadãos, uma vez que, grande parte dos cidadãos não conhece e ou não lhe é factível conhecer as suas prerrogativas legais (ANNUNZIATO, 2016).

Buscando suprir essa deficiência presente no cotidiano jurisdicional brasileiro, o legislador incentivou, por meio do CPC 2015, a prática dos métodos alternativos de resolução de conflitos, entre eles, destacando-se a mediação e a conciliação.

2 Mediação

A mediação e a conciliação são importantes formas de resolução de conflitos, impulsionadas pelo novo CPC/2015, com vista ao acesso à justiça.

A mediação vem como importante metodologia na resolução rápida e efetiva das lides, pois não é mecanismo de decisão cogente, oriunda da vontade do Estado na figura do juiz, impondo a uma das partes os anseios da parte contrária, e sim, um acordo de vontades concretizando os interesses de forma equitativa e satisfatória para ambos.

Dito isto, a nova perspectiva do acesso à justiça tem grandes barreiras a serem superadas, pois a sociedade atual ainda está arraigada em um pensamento conflitante do qual mais que a tutela jurídica, se quer também, desfrutar da derrota do demandado. Em comunhão, Sergio Buarque de Holanda, em seu livro *Raízes do Brasil* (1995), traz a figura do homem cordial (cordial vêm de *cordis*, derivado de "coração" em latim), uma denominação dada ao brasileiro que age puramente envolvido em emoções e afirmando a velha máxima "aos amigos tudo e aos inimigos o rigor da lei", revelando como o brasileiro está sempre disposto ao conflito com aqueles que não fazem parte de seu ciclo social. Importante também é a responsabilidade dos advogados que devem orientar e explicar os benefícios da mediação e conciliação para, já de antemão, mitigar o espírito conflitivo, gerando desta forma mais possibilidade para a resolução da demanda (COUTINHO; REIS, 2010).

Outrossim, a mediação é realizada por terceiro imparcial que auxilia as partes a chegarem ao acordo, mas de forma passiva, sem sugerir a decisão final, apenas informando e orientando ambos litigantes para que o resultado do acordo seja cristalizado em suas vontades.

Assim, a mediação é geralmente utilizada em demandas onde as partes possuem vínculos de relacionamento, como as que envolvem, por exemplo, vizinhança e família. Desta maneira, para se evitar o desgaste é extremamente necessário que o mediador

permita que aqueles que são próximos entrem em comum acordo para que desta forma a demanda não se perpetue.

Por fim, o grande efeito que as novas técnicas de resolução de conflitos trazem ao universo jurídico são bases fundamentais ao acesso à justiça, pois estas metodologias possibilitam uma justiça mais célere, econômica e equitativa, além de permitir que as próprias partes resolvam suas demandas sem ser necessário movimentar toda máquina jurídica (COUTINHO; REIS, 2010).

3 Conciliação

Ao se falar em métodos alternativos de resolução dos conflitos, torna-se necessário esclarecer que tais métodos não são tão recentes. Há tempos já vêm sendo empregados no ordenamento jurídico brasileiro, porém ganharam força com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105 de 2015), que tem como objetivo garantir e ampliar o acesso à justiça e que se ocupou de regulamentar tais métodos, acesso esse que vem se transformando ao longo do tempo e hoje é definido pela duração razoável do processo e economia processual.

Nas últimas décadas, tem-se buscado ampliar o acesso efetivo à justiça, assim como simplificar os complexos procedimentos processuais. É neste contexto que o novo CPC/2015 traz como forma alternativa de resolução de conflitos o instituto da conciliação.

Neste vértice, cumpre alinhar sobre a Lei, 13.140 de 26 de junho de 2015, que enuncia os princípios da mediação e da conciliação no seu artigo 2º. Tais princípios versam sobre a imparcialidade do mediador/conciliador, sendo imprescindível sua observância. Ato contínuo, a lei alude sobre o tratamento igualitário, ou seja, o enlace entre imparcialidade e isonomia. Com isso, nos princípios seguintes, percebe-se que todo processo de negociação deve ser realizado sobre o princípio da oralidade, ou seja, realizado através do diálogo, realizado com linguajar sem expressões rebuscadas e sem a exigência de formalidades como a utilização de termo e afins.

Entretanto, as conciliações devem ser confidenciais, executando-se a partir da autonomia da vontade das partes, que devem debater na busca do consenso, observando sempre a boa-fé.

Ao final da conciliação, é lavrado o que foi acordado para a homologação do juiz. Devido ao fato de o juiz não participar diretamente das negociações, as partes podem decidir em consonância com seus interesses qual a melhor resolução para seus entraves. Desta forma, a conciliação mostra-se como uma metodologia mais benévola as partes, pois cabe a elas a escolha da melhor decisão para suas desavenças.

Um ponto primordial em tal meio alternativo de resolução do conflito é a ausência de vencidos e vencedores, em contraponto com as demandas litigantes, que após o conflito resta a uma das partes o ônus das custas judiciais e os honorários sucumbenciais (COUTINHO; REIS, 2010).

4 Dos Mutirões

Ao tratar de acesso à justiça, busca-se não somente a possibilidade de ter a demanda deslindada pelo poder judiciário, mas também uma duração razoável do processo, com o devido procedimento legal. Desta forma, acesso à justiça é muito mais que a busca a resolução dos conflitos: quer-se, diante do Estado, um processo justo, célere, acessível (economicamente) e eficaz.

As novas formas de resolução de conflitos, todavia, encontram alguns obstáculos dogmáticos, após a nova ascensão legislativa, com a entrada em vigor do novo CPC/2015.

Com a nova inspiração principiologicado código, muitos profissionais do direito engessados às demandas contenciosas que visam os honorários sucumbenciais, têm criado resistência com as novas formas de mitigação dos conflitos. Afastou-se então de

pano de fundo “A batalha de Avaí”⁷ e se introduziu a “mesa as cadeiras e o diálogo”, nas palavras de Theodoro Júnior (2016, p.9):

a valorização do papel da mediação e da conciliação dentro da atividade jurisdicional se faz presente de maneira mais expressa no Novo Código de Processo Civil, que, além de prevê-las como instrumento de pacificação do litígio, cuida de incluir nos quadros dos órgãos auxiliares da justiça servidores especializados para o desempenho dessa função especial e até mesmo de disciplinar a forma de sua atuação em juízo (art165 a 175). Aos poucos vai-se encaminhando para processos e procedimentos em que o objetivo maior é a solução justa e adequada dos conflitos jurídicos, e que, de fato, possam reduzir as tensões sociais, valorizando a pacificação e a harmonização dos litigantes, em lugar de propiciar a guerra judicial em que só uma das partes tem os louros da vitória e a outra somente resta o amargor da sucumbência.

Noutra maneira, é considerável a busca, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de incentivar esses novos métodos de resolução de conflitos com campanhas⁸ e com premiações para os que se destacam nas seguintes categorias: Tribunal Estadual, Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Regional Federal, Juiz Individual, Instrutores de Mediação e Conciliação, Ensino Superior, Mediação e Conciliação Extrajudicial e Demandas Complexas ou Coletivas.⁹

Ademais, é relevante também o papel dos tribunais, em específico do TJMG, na criação dos Centros Judiciários de Cidadania e Justiça¹⁰ (CEJUS), dos quais, até 07 de novembro de 2016, já se aditavam 81 unidades. Além do mais, é possível pelo próprio site¹¹ do TJMG solicitar a conciliação, independentemente da fase do processo, demonstrando a valorização das formas consensuais de resolução de conflitos pela egrégia corte.

⁷Quadro que retrata a Guerra do Paraguai pintado pelo paraibano Pedro Américo entre 1872 e 1877

⁸<http://www.cnj.jus.br/eventos-campanhas/evento/246-vii-premio-conciliar-e-legal>

⁹ <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/78f70d109ac9e7dcc51b6b5f7f014904.pdf>

¹⁰<http://www.tjmg.jus.br/data/files/EB/D5/C8/E3/E5A97510CF564375DD4E08A8/001-RELACAO-DE-CEJUSC-Endereco-e-Telefone-ATE-FORMIGA.pdf>

¹¹ <http://www.tjmg.jus.br/conciliacao/quero-conciliar/quero-conciliar.htm>

Dentre os meios pesquisados, é de suma importância destacar o enriquecimento profissional pela participação dos alunos do Instituto Vianna Júnior nos mutirões realizados entre o Núcleo de Práticas Jurídicas (NUPRAJUR) e o Centro Judiciário de Cidadania e Justiça (CEJUS). Mais do que mera participação profissional, o aluno tem possibilidade de ter contato com os autores das demandas e evoluir também filantropicamente ao reconhecer as necessidades do próximo e empiricamente confrontar a teoria com a prática. Contudo essa alteridade que o aluno mediador/conciliador desenvolver com a contiguidade, contribui também com o sucesso nos acordos. Com esta elucidativa menção a importância do primeiro contato profissional do aluno, deve-se dizer, que este, conforme o método utilizado, necessita posicionar-se buscando sempre clarear as partes sobre as controvérsias oriundas do debate entre os advogados de defesa e acusação. Com isso, a prestação destas informações deixará as partes mais integradas dos seus direitos e mais propensas a escutar possíveis propostas.

Dito isto, cumpre retratar as especificidades do meio de resolução de conflitos para contrapor aos dados obtidos com os fatos da demanda.

Nas demandas de conciliação em mutirões DPVAT é significativo explanar sobre suas peculiaridades. O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) é um seguro obrigatório pago anualmente, e que cobre os acidentes de trânsito. Desta forma, cabe ao acidentado dar entrada no pedido nas agências dos Correios ou pelo próprio site da administradora de seguros¹², preenchendo o formulário e seguindo os passos descritos. Assim, o seguro solicitado é contemplado ao acidentado conforme tabelamento regulamentado por lei¹³ da qual é realizada uma perícia que valora as lesões e enquadra o dano nestes valores estabelecidos legalmente. Contudo, seja por se sentirem lesados, seja pela ardileza de alguns advogados, muitos

¹² <https://www.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao>

¹³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11482.htm

recorrem ao judiciário em busca de uma maior indenização, por não concordarem com os valores recebidos conforme o tabelamento.

No tocante ao acidente, é impossível avaliar a dor que cada um sente, vinda dos sérios prejuízos causados à sua integridade física e psicológica. Mensurar quanto vale a vida ou a perda de um membro ou órgão, foge aos números reais ou às possibilidades de defini-lo pecuniariamente. Em contraponto, se faz necessário uma padronização, para que possa ser possível a indenização destas pessoas acidentadas, conforme um estudo médico. Não se podem valorar as indenizações somente pelo viés do justo, mas dentro das possibilidades e dentro de normas legais pré-estabelecidas. Se o critério das indenizações partisse das concepções dos acidentados a economia do país ruiria, e qual seria o limite? Quanto valeria a vida de um ente querido?

Fica claro, portanto, que a valoração do *quantum* de indenização pelo acidentado resultaria, conforme art. 884 do CC/02, em enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento brasileiro.

No que diz respeito às conciliações dos Mutirões DPVAT, as técnicas de conciliação visam esclarecer aos reclamantes que os pedidos de seguro são tabelados e que eles podem solicita-los conforme supramencionado e que, caso não aceitem a proposta dos advogados da seguradora, é bem provável que, além de procrastinar a demanda, a sentença do juiz pode não lhes garantir o que foi pedido.

Em muitos casos, os advogados dos reclamantes blindam seus clientes para que eles não escutem nem aceitem nada do que for dito pelas pessoas da mesa. São nessas situações que o conciliador, agindo de bom senso, deve lembrar o papel que cumpre, para deixar claro ao autor que a função dos conciliadores não é diminuir sua indenização e tampouco favorecer a seguradora, mas que a incerteza da sentença e o tempo de espera até que a decisão transite em julgado, podem acabar prejudicando ao acidentado, que pode estar por exemplo, tendo altos gastos com medicamentos.

De acordo com os dados fornecidos pelo CEJUS, nas conciliações de DPVAT ocorridas dos dias 24 a 26 de fevereiro de 2016, das 186 audiências marcadas, somente

69% dos citados compareceram, entretanto, dos presentes, 98% das demandas foram acordadas. Em consonância com os dados, devemos lembrar que o novo CPC 2015 somente entrou em vigor um ano após sua publicação, na data de 18 de março de 2016. Assim, na data do mutirão realizado, os meios de resolução de conflitos ainda não vigoravam e desta maneira não possuíam o reconhecimento por parte da população como uma ferramenta acessível e de baixo custo.

Partindo para os mutirões do Bradesco, que ocorreram entre os dias 03 a 05 de agosto de 2016, podemos vislumbrar novas especificidades quanto aos meios de resolução de conflitos. Cumpre destacar que nessas demandas o bem lesado é o patrimônio, e que contrariamente aos mutirões de DPVAT, as indenizações não são, *a priori*, limitadas e existe uma maior flexibilização dos reclamados quanto aos acordos. Outro dado importante é que o pedido para a realização dos mutirões é protocolado pelo Banco Bradesco, como forma de eliminar as demandas judiciais e logicamente, não perder a clientela. Ademais, nas conciliações destas demandas o diálogo entre os advogados, partes e conciliadores fluem mais naturalmente, pois a possibilidade de negociação facilita o diálogo e não torna o encontro em algo tão maquinal como nas conciliações de DVPAT, em que somente cabe ao autor aceitar ou não o valor periciado ou continuar com processo.

Diante do exposto, os dados obtidos nos mutirões realizados no NUPRAJUR, demonstram que das 118 audiências marcadas, 89% dos citados compareceram e 80% delas foram acordadas. Interessante comparar os dados entre os dois mutirões, quanto ao momento e quanto a sua eficácia. Quanto ao momento, vale ressaltar que, devido ao novo CPC/2015, faz-se mister que todos processos se iniciem pela tentativa de conciliação ou mediação antes de seguir para a decisão do magistrado, assim, pode-se constatar que devido aos momentos das conciliações, os mutirões do Banco Bradesco demonstram o novo viés do código e a força dos meios de resolução de conflitos com base nos índices de comparecimento. Todavia, em relação à eficácia, por serem as indenizações valoradas conforme tabelamento definido em lei, o número de acordos dos

mutirões DPVAT superou em 12% aos do Banco Bradesco, pois neste último, a probabilidade de uma maior indenização é mais factível o que salienta aos interesses do reclamante em dar continuidade com a demanda.

Por fim, cabe destacar que esse estudo visa oportunamente demonstrar a força dos meios de resolução de conflitos e parte do processo realizado no NUPRAJUR, buscando incentivar os alunos do Instituto Vianna Júnior a participarem, bem como, demonstrar a riqueza de conhecimento adquirida nos mutirões.

CONCLUSÃO

Após análise geral, cumpre alinhar que a conciliação e a mediação são figuras bem parecidas, ou seja, são formas consensuais de resolução de conflitos, que buscam o acordo entre as partes; diferenciam-se de forma que a primeira trata de conflitos específicos, ou seja, são demandas que não se repetem, são casos pontuais. Assim, a mediação trata de demandas que se “eternizam” e ocorrem em casos que há proximidade entre os demandantes, como vizinhança e família. O conciliador é quem facilita a comunicação entre as pessoas agindo de forma direta, interferindo no curso do acordo. Contudo, na mediação há um terceiro, de forma indireta, que facilita o diálogo destas pessoas para que elas cheguem a comum acordo.

Deste modo, são várias as vantagens da mediação e da conciliação em relação à justiça, tais como: redução do custo financeiro, soluções adequadas às reais necessidades dos interessados, maior rapidez na solução de conflitos, entre outros.

Por fim, através dos estudos, pode-se dizer que as medidas trazidas pelo CPC/2015 apesar de enfrentarem barreiras pelo tradicionalismo existente, traduzem uma nova visão da justiça, onde o indivíduo participa ativamente do processo relacionado a seus interesses, podendo assim, tomar decisões adequadas às suas reais necessidades. Portanto os meios de resolução de conflitos vêm paulatinamente ganhando espaço nos

dias atuais contribuindo para o bem comum e garantindo aos cidadãos o acesso a seus direitos fundamentais, mais especificamente em tela, o pleno acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

AMÉRICO, P. Museu Nacional de Belas Artes. Disponível em: <<http://www.uai.com.br/app/noticia/e-mais/2013/12/16/noticia-e-mais,149590/livro-investiga-tela-batalha-do-avahy-de-pedro-americo.shtml>>. Acesso em: 02 out. 2016.

ANNUNZIATO, Camila Bonin. O acesso à Justiça no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 149, jun. 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17457>. Acesso em nov. 2016.

BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à justiça** - um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BRASIL. Lei nº 9037, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.
BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CNJ lança VVI edição do prêmio conciliar é legal. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/eventos-campanhas/evento/246-vii-premio-conciliar-e-legal>> Acesso em 02 out. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Portal da mediação. Disponível em: <<http://mediacao.fgv.br/wp-content/uploads/2015/11/Guia-de-Conciliacao-e-Mediacao.pdf>> Acesso em 02 out. 2016.
BRASIL. Constituição, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 02 out. 2016.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm> Acesso em 02 out. 2016.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm> Acesso em
05 out. 2016.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie
Northfleet. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CMAJ. A mediação, a conciliação e a arbitragem como formas alternativas de resolução
de conflitos. Disponível em <[http://www.cmaj.org.br/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-
arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos/](http://www.cmaj.org.br/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos/)>. Acesso em: 10
out.2016.

COUTINHO, P, M, R; REIS, M, A.A prática da mediação e o acesso à justiça: por um Agir
Comunicativo. In: **TJDFT**, Distrito Federal, jun. 2010. Disponível em: <
http://www2.tjdft.jus.br/imp/docVij/artigos/ARTIGOCIENTIFICO_MEDIACAOUNIEURO.pdf
>. Acesso em: 02 out.2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Conciliação, mediação
e cidadania**. Disponível em: < [http://www.tjmg.jus.br/portal/acoes-e-
programas/conciliacao-mediacao-e-cidadania/](http://www.tjmg.jus.br/portal/acoes-e-programas/conciliacao-mediacao-e-cidadania/)> Acesso em 02 out. 2016.

NASCIMENTO, Meirilane Santana. Acesso à Justiça: Abismo, população e judiciário. In:
Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-
juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7498](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7498)>. Acesso em
10 out. 2016.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito
processual civil...57.ed.rev.atual. e ampl.**Rio de Janeiro: Forense, 2016.